

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 5.746, DE 2005

(Aposos: Projeto de Lei nº 6.130/05, Projeto de Lei nº 296/07,
e Projeto de Lei nº 4.715, de 2012)

Altera o art. 198 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre o peso máximo que um trabalhador pode remover individualmente.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANTÔNIO BALHMANN
PARECER REFORMULADO

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Senado Federal, tem o propósito de alterar o art. 198 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Propõe, em seu art. 1º, que o mencionado dispositivo da CLT passe a vigorar com redação que defina como sendo de trinta quilogramas o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher. Para fins de comparação, esclareça-se que a redação em vigor do art. 198 da CLT estabelece em sessenta quilogramas esse peso máximo.

No art. 2º a proposição define que a entrada em vigor da eventual lei dela resultante ocorrerá após um ano da sua publicação.

28B5216D22

28B5216D22

O Projeto de Lei nº 5.746, de 2005, aqui analisado, será submetido à apreciação do Plenário, e tramita em regime de prioridade. Em maio de 2005, a Mesa decidiu submeter a proposição às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à de Constituição e Justiça e de Cidadania; aquela, para deliberar sobre o mérito, e esta, nos termos art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Posteriormente, em novembro de 2005, foi determinada a apensação do Projeto de Lei nº 6.130, de 2005. Já em dezembro do mesmo ano, a Presidência desta Casa acolheu requerimento e alterou seu despacho inicial para que fosse ouvida, também, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Nesta última Comissão, a proposição apenas foi deliberada após o Projeto de Lei nº 296, de 2007, ter sido apensado. O Parecer vencedor, em votação ocorrida em 28/11/2007, rejeitou a proposição, assim como os apensados. A matéria, então, seguiu para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público onde, em 18/04/2012, foi aprovado o parecer da relatora pela aprovação do Projeto de Lei principal e pela rejeição dos apensados. A proposição, então, seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 07/05/2012, a Mesa transferiu ao Plenário a competência para deliberar sobre a matéria em tela, uma vez que se configurou a hipótese prevista no art. 24, II, “g”, do RICD.

Antes da deliberação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a Mesa aprovou, em 21/11/2012, requerimento que solicitava a inclusão da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio entre os colegiados que deveriam analisar a matéria. Em razão dessa decisão, cabe agora a esta última Comissão deliberar sobre a matéria.

Por sua vez, as proposições apensadas também tratam do peso máximo que um trabalhador pode remover. O Projeto de Lei nº 6.130, de 2005, de autoria da deputada Selma Schons, propõe como 25 (vinte e cinco) quilogramas tal limite, enquanto o Projeto de Lei nº 296, de 2007, proposto pelo deputado Marcelo Melo, propõe definir em 30 (trinta) quilogramas esse peso máximo.

Mais recentemente, em dezembro de 2012, foi apensado o Projeto de Lei nº 4.715, de 2012, de autoria do dep. Rogério Peninha Mendonça. Essa proposição tem o objetivo de determinar a obrigatoriedade de

28B5216D22

28B5216D22

produção e comercialização de sacos de cimento no peso de vinte e cinco quilogramas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise trata de tema de grande relevância para o trabalhador e a economia brasileira, uma vez que limita a 30 Kg (trinta quilogramas) o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.

Para atingir esse objetivo, a proposição altera o *caput* do art. 198 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que atualmente estabelece, para o trabalhador masculino, o limite de 60 Kg de peso passível de ser removido manualmente.

Entretanto, é importante ressaltar que a proposição mantém inalterado o parágrafo único desse art. 198 da CLT, o qual dispõe que não está compreendida nesse limite de peso a *“remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças”*.

Ademais, a proposição também mantém inalterado o art. 390 da CLT, que estabelece que o limite de peso que a mulher pode remover é de 20 Kg para o trabalho contínuo, ou de 25 Kg para o trabalho ocasional. Destaca-se que, à mulher, também é aplicável a ressalva quanto à remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes, carros de mão ou outros aparelhos mecânicos.

Por sua vez, o art. 405, § 5º, da CLT, que também é mantido, estabelece que as regras aplicáveis à mulher quanto à remoção de peso são também aplicáveis ao menor.

28B5216D22

28B5216D22

Feitas essas considerações, destacamos que a proposição reduz de 60 Kg para 30 Kg o limite de peso que o trabalhador masculino pode remover sem o auxílio de quaisquer aparelhos mecânicos. **Caso esses aparelhos mecânicos sejam utilizados na remoção dos materiais, podem continuar a ser transportados pesos superiores a 60 Kg, mesmo que seja aprovada a proposição principal**, salvo se o Ministério do Trabalho e Emprego fixar, para esses casos específicos, limites diversos.

Acerca dessa questão, é importante observar que, de acordo com o autor do Projeto de Lei nº 4.715, de 2012, apensado, os problemas de coluna cervical ocuparam, segundo estatísticas do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS referentes a 2007, o segundo lugar entre os acidentes de trabalho no Brasil, com um total de 51.372 casos.

Na página do Ministério do Trabalho e Emprego na rede mundial de computadores, são apresentados números da previdência social que indicam que, nos cinco anos compreendidos entre 2004 e 2008, ocorreram no Brasil 2.884.798 acidentes de trabalho, sendo estimado que tais eventos possam custar mais de 4% do PIB por ano. Ou seja, trata-se de custos importantes para nossa economia.

Sobre o tema, podemos apontar que o Instituto Nacional de Segurança e Saúde Ocupacional (ou Niosh, na sigla em inglês) é a agência federal dos Estados Unidos da América que é responsável pela realização de pesquisas e produção de recomendações para a prevenção de lesões e doenças relacionada com o trabalho. Essa agência faz parte do Centro de Controle e Prevenção de Doenças (CDC) do Departamento de Saúde e Serviços Humanos daquele país.

Enfim, em uma tradução livre, o relatório publicado em 1994 pelo referido Instituto Nacional de Segurança e Saúde Ocupacional destaca essencialmente que *“dores nas costas e lesões atribuídas ao levantamento manual de cargas continuam a ser um dos principais desafios relacionados à saúde ocupacional e de segurança no trabalho. Apesar dos esforços para o seu controle, que incluem programas dirigidos a empregados e empregadores, lesões nas costas decorrentes da atividade laboral ainda são responsáveis por uma significativa proporção do sofrimento humano e de custo econômico para essa nação. O escopo desse problema foi resumido em um*

28B5216D22

28B5216D22

relatório denominado “Lesões nas Costas”, preparado pelo Departamento do Trabalho do Bureau de Estatísticas do Trabalho. As conclusões do relatório são consistentes com dados de indenizações trabalhistas que indicam que lesões nas costas são uma dos mais comuns e dispendiosos tipos de lesões laborais, respondendo por cerca de 20% de todas as lesões e doenças no ambiente de trabalho, e por cerca de 25% de todas as indenizações pagas anualmente a trabalhadores. Ademais outro relatório do Conselho Nacional de Segurança¹ indicou que o esforço excessivo foi a causa mais frequente de lesões ocupacionais, respondendo por 31% de todas as lesões. Ademais, as costas são a parte do corpo mais frequentemente lesionada (22% de 1,7 milhão de lesões) e a causa mais dispendiosa de indenizações aos trabalhadores.[...]

[Anteriormente] o Instituto Nacional de Segurança e Saúde Ocupacional havia reconhecido o crescente problema das lesões nas costas em ambientes de trabalho e publicou o Guia de Práticas Laborais para Levantamento Manual de Cargas² [...]. A abordagem para o controle de riscos foi relacionada [...] ao peso máximo recomendado para levantamento de cargas, que é decorrente da equação de levantamento de cargas. Em 1985, o Instituto convocou um comitê ad hoc de especialistas que revisou a literatura corrente no levantamento de cargas, incluindo o Guia de Práticas Laborais anteriormente produzido. A revisão da literatura foi resumida em um documento intitulado Documentação das Bases Científicas para a Equação NIOSH de Levantamento de Cargas: Relatórios Técnicos, 8 de maio de 1991 [...]. O resumo da literatura incluiu informações atualizadas sobre aspectos fisiológicos, biomecânicos, psicofísicos e epidemiológicos do levantamento manual de cargas. Baseado nos resultados da revisão da literatura, o comitê ad hoc recomendou critérios para definir a capacidade de levantamento de cargas por trabalhadores saudáveis. O comitê usou esses critérios para formular a equação revisada de levantamento de cargas. A equação foi apresentada publicamente [...] em uma conferência denominada Uma Estratégia Nacional para Prevenção de Lesões Ocupacionais Músculo-esqueléticas – Aspectos para Implementação e Necessidades de Pesquisa. Subsequentemente, os servidores do NIOSH desenvolveram a documentação para a equação e

¹ National Safety Council.

² Work Practices Guide for Manual Lifting (1981)

*desempenharam um papel proeminente na recomendação de métodos para interpretação dos resultados da equação de levantamento de cargas”.*³

Apresentada essa citação, esclarecemos que a equação NIOSH revisada para levantamento de cargas, apesar de divulgada no início da década de 90, é ainda largamente citada na literatura. Em recente dissertação brasileira de mestrado, menciona-se que “*a Equação NIOSH, desde sua publicação revisada de 1993, e de seu manual de 1994 atingiu expressiva popularidade nos Estados Unidos e no restante do mundo, como ferramenta para avaliação de demandas físicas de tarefas de levantamento manual de carga com as duas mãos*”⁴.

Enfim, a equação construída pelo Instituto Nacional de Segurança e Saúde Ocupacional permite estimar, para diversas diferentes configurações de levantamento manual de cargas, a carga máxima recomendada a que o trabalhador pode estar submetido.

Ademais, essa carga máxima depende de vários parâmetros, como o tempo durante o qual a atividade de levantamento de cargas será realizada, a altura na qual a carga deve ser levantada, a distância horizontal a ser deslocada, a velocidade da qual a carga é removida, a rotação do corpo humano que deve ser efetuada para a movimentação da carga, a qualidade dos pontos de contato entre as mãos e o restante do corpo em relação à carga, dentre diversos outros parâmetros.

Nesse contexto, a fórmula considera que a máxima carga recomendada a ser suportada pelo corpo em atividades laborais repetitivas em condições ótimas é de 23 Kg, sendo que, **nas situações reais de trabalho**, a mensuração dos diversos parâmetros mencionados faz com que o peso máximo recomendado seja **significativamente inferior a 23 Kg**.

Por outro lado, esse valor considera que o trabalho manual será realizado em períodos de duração curta, média ou longa. Em

³ **Applications Manual for the Revised Niosh Equation**, Jan., 1994. US Department of Health and Human Services; Public Health Services; Centers for Disease Control and Prevention. National Institute for Occupational Safety and Health; Division of Biomedical and Behavioral Science. Disponível em: <<http://www.cdc.gov/niosh/docs/94-110/pdfs/94-110.pdf>>. Acesso em: jun.2013.

⁴ Disponível em <<http://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/92479/264521.pdf?sequence=1>>. Acesso em jun. 2013.

regra, a duração curta refere-se a um período de 1 hora ou menos; a média, entre 1 a 2 horas; e a longa, superior a 2 horas de atividade.

Assim, o peso máximo de 23 Kg não se refere ao levantamento de uma única carga isolada, mas à realização de uma atividade que será ocorrerá repetidamente, em torno de 1 hora ou menos nas atividades de duração mais curta. Consideramos, a propósito, que a manipulação repetitiva de cargas (e não a manipulação isolada) é a situação que consideramos mais usual nas atividades laborais.

É importante destacar que esse relatório do Instituto Nacional de Segurança e Saúde Ocupacional do Centro de Controle de doenças dos Estados Unidos é detalhado, mencionando que, para que uma atividade realizada durante 45 minutos seja considerada de curta duração, deverá haver um período subsequente de recuperação de pelo menos 54 minutos, antes que nova manipulação de cargas seja realizada.

De toda forma, a mensagem principal que desejamos transmitir é que a carga máxima recomendada nas atividades laborais repetitivas foi criteriosamente apurada. Não é por demais ressaltar que, para situações reais de trabalho, essa carga máxima é significativamente inferior a 23 Kg (a menos que todos os parâmetros como frequência, ergonomia, velocidade, qualidade dos pontos de contato entre o corpo e a carga fossem todos próximos dos ideais, caso em que a carga máxima se aproximaria de 23 Kg).

Nesse contexto, fica gritante a diferença entre a carga máxima recomendada inferior a 23 Kg e o parâmetro de 60 Kg, utilizado há mais de um século pela legislação brasileira.

Feitas essas considerações, devemos analisar o tema da proposição principal. Essencialmente, devemos decidir se continuamos a permitir que um único trabalhador (ou seja, sem a participação de outros colegas) exerça, sem o auxílio de qualquer equipamento mecânico (ainda que rústico) que o auxilie nessa tarefa, trabalho repetitivo de manipulação de cargas com peso de 60 Kg. Essa é a questão a ser analisada.

28B5216D22

28B5216D22

Em nossa opinião, trata-se de questão que deve ser analisada sob o prisma da lógica econômica. A partir dos subsídios que aqui apresentamos, compreendemos que permitir o manuseio de cargas excessivas por um trabalhador gera uma situação na qual há um risco aumentado de ocorrência de uma lesão decorrente das atividades laborais. Nesse contexto, esse risco majorado poderia ser considerado um dos insumos do processo produtivo em questão.

Não queremos aqui dizer que esse insumo não seja de alguma forma remunerado. Afinal, há mecanismos de pagamento que já são estipulados pelo nosso ordenamento jurídico, como pagamentos de indenizações trabalhistas e de adicionais de insalubridade e de periculosidade, por exemplo. A questão a deliberar é se esse risco aumentado de lesões deve continuar a ser permitido, independentemente de qual seja a compensação remuneratória adequada para essa situação.

Sobre o tema, devemos destacar que a aprovação da proposição oriunda do senado Federal – que limita em 30 Kg o peso máximo passível de manipulação por um único trabalhador sem auxílio de qualquer equipamento mecânico, ainda que rústico – **não significa que sacos de 60 Kg não possam ser manipulados. Ao contrário, a consequência é que esses sacos podem continuar a ser manipulados, desde que por dois trabalhadores.** Alternativamente, podem continuar a ser manipulados por um único trabalhador, desde que conte com um equipamento mecânico que o auxilie nessa tarefa.

Ponderando com muita serenidade a grande ocorrência das lesões nas costas em decorrência da realização de atividades laborais com pesos excessivos e os expressivos custos decorrentes dessas lesões; a possibilidade de manutenção das tarefas atuais envolvendo sacos de 60 Kg a partir de adaptações de procedimento (como o compartilhamento do peso do saco por mais de um trabalhador); a possibilidade de utilização de equipamentos mecânicos auxiliares para que um único trabalhador possa manipular cargas pesadas; os relatos de órgãos e institutos que, apesar de estrangeiros, apontam claramente que, de fato, as lesões nas costas representam um problema relevante no conjunto das lesões e doenças

28B5216D22

28B5216D22

ocupacionais, optamos por nos posicionar de maneira favorável à aprovação do PL nº 5.746, de 2005, que já foi aprovado no Senado Federal.

Quanto aos demais projetos apensados, somos da opinião de que não devem prosperar, pelos motivos a seguir apresentados.

Afinal, o PL nº 6.130, de 2005, pretende estipular um limite máximo de peso ainda menor, de 25 Kg. Entretanto, não consideramos adequado estabelecer um limite inferior a 30 Kg pois a norma brasileira não se refere apenas ao trabalho repetitivo de movimentação de cargas, mas também a trabalhos isolados de manipulação, como, por exemplo, a movimentação de uma única mala em aeroportos. Lembramos aqui que o levantamento isolado de uma carga não está abrangido pelo estudo do Instituto Nacional de Segurança e Saúde Ocupacional (Niosh) ao qual nos referimos, que analisa movimentação repetitivas de cargas, ainda que em períodos relativamente curtos.

Por sua vez, o PL nº 296, de 2007, estipula o limite máximo de 30 Kg de peso apenas para o caso do deslocamento de sacos, o que nos parece insuficiente.

Já o PL nº 4.715, de 2012, estabelece que as empresas de produção, distribuição e venda de cimento ficam obrigadas a comercializar sacos de cimento com 25 Kg de peso. Sobre a proposição, ponderamos que a questão central não é o peso do saco, mas o peso máximo que o trabalhador pode remover.

Assim, contrariamente ao que preceitua a proposição apensada, entendemos que os sacos de 60 Kg podem continuar a ser utilizados, desde que sejam removidos por mais de um trabalhador. Ademais, a proposta apensada não é isonômica, pois não estabelece a mesma restrição para outros produtos além do cimento que também sejam embalados em sacos.

Enfim, somos da opinião que, estabelecido o limite de 30 Kg que a proposição principal pretende estabelecer, as empresas tomarão a iniciativa de, caso queiram, alterar suas políticas de comercialização, fornecendo produtos em sacos mais leves que possam ser manipulados por uma só pessoa, desde que considerem que essa alteração na forma da venda do produto seja economicamente viável.

28B5216D22

28B5216D22

Assim, pelas razões apresentadas, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.746, de 2005, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 6.130, de 2005; nº 296, de 2007; e nº 4.715, de 2012, apensados à proposição principal.**

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ANTÔNIO BALHMANN

Relator

2013_12024

28B5216D22

28B5216D22